



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 171 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 19.04.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 244/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015717**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ANTONIO EMÍDIO DA SILVEIRA E CIA. LTDA.**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF.** Contribuinte obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, deixou de emitir documentos fiscais por este meio. Confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. A acusação deve recair somente sobre parte do período indicado na inicial. A autuação deve limitar-se ao período acobertado pela Ordem de Serviço. Decisão amparada na Cláusula Primeira e Sexta, inc. II do Convênio 01/98 c/c art. 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade constante do art. 123, III, "c" do mesmo diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o fato do contribuinte deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio de ECF, quando estiver obrigado ao seu uso, no período de 11.10.1999 a 30.11.2000.

Para instruir o processo foram acostados os Termos de Intimação nº 2000.06218, de 12.05.2000 e nº 2000.15857, de 06.12.2000, determinando ao contribuinte que apresente o pedido de uso de ECF, a que está obrigado nos termos do Convênio 01/98.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada sob os seguintes argumentos: que houve dificuldades na aquisição do equipamento; que devem ser excluídas da base de cálculo as operações de transferências e de vendas a contribuintes e requer a aplicação da penalidade do art. 881 do RICMS.

Os argumentos da defesa foram plenamente refutados pelo julgador singular que decidiu pela Parcial Procedência do feito, tendo em vista a necessidade de excluir da acusação fiscal o período que não está acobertado pela Ordem de Serviço. De tal decisão, o julgador interpôs Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pelo julgador singular, tendo em vista que a acusação deve recair apenas sobre o faturamento dos meses abrangidos pela Ordem de Serviço, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## VOTO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de ter deixado de emitir documento fiscal por meio de ECF, quando o mesmo estava obrigado ao seu uso.

O relato dá conta que o valor da base de cálculo tomou por base o faturamento da empresa no período de 11.10.1999 a 30.11.2000, no total de R\$ 868.321,00, sobre o qual foi cobrado somente a multa.

A obrigatoriedade de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, advém da Cláusula Primeira e Sexta, inciso II do Convênio 01/98, do qual o Estado do Ceará é signatário, que determina estarem obrigados a passar a utilizar o ECF até 31.12.99 os estabelecimentos que apresentem receita bruta anual acima de R\$120.000,00.

De acordo com o Termo de Intimação nº 2000.06218, com ciência em 31.05.2000, o contribuinte foi intimado a apresentar o pedido de uso do ECF, todavia tal determinação não foi atendida.

Através do Termo de Intimação nº 2000.15857, com ciência em 07.12.2000, novamente foi concedido o prazo de 15 dias para que tal obrigatoriedade fosse implementada, o que não ocorreu.

Inquestionavelmente, o contribuinte encontrava-se obrigado ao uso do ECF desde o advento do Convênio 01/98 e de acordo com o prazo nele estipulado. Mesmo assim, o Fisco intimou-o por duas vezes para que apresentasse o pedido de uso do citado equipamento, o que não foi feito em tempo hábil.

Em virtude do descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal por meio de ECF, de acordo com o determinado no art. 177 do RICMS, ao contribuinte foi aplicada a penalidade na razão de 5% sobre o faturamento da empresa no período de 11.10.1999 a 30.11.2000.

Urge destacar que a autoridade fiscal não lançou o valor referente ao tributo, certamente em razão das operações realizadas pelo contribuinte terem ocorrido acobertadas por notas fiscais.

A acusação constante da peça inaugural refere-se ao período de 11.10.1999 a 30.11.2000, enquanto que o ato designatório - Ordem de Serviço nº 2000.31046, refere-se ao período de 01.09.2000 a 05.12.2000.

A autoridade fiscal não pode ultrapassar os limites definidos no ato designatório, devendo a ação restringir-se ao período ali indicado. Dessarte, a acusação fiscal deve recair somente sobre os meses de Setembro, Outubro e Novembro/2000, cujas operações importam no montante de R\$ 104.491,00, valor este extraído da consulta ao sistema GIM acostada pelo julgador monocrático às fls. 27/29 dos autos.

Tendo em vista que o crédito tributário lançado na inicial originou-se da aplicação da multa sobre o total das operações do contribuinte no período de 11.10.1999 a 30.11.2000, há de ser excluído do mesmo o valor referente ao período não acobertado pela Ordem de Serviço.

Pelo exposto, o valor da operação será o relativo ao período de Setembro a Novembro/2000, no montante de R\$ 104.491,00, sobre o qual incidirá a penalidade do art. 878, III, "c" do Decreto 24.569/97, com a redação vigente à época da infração:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*III - relativamente à documentação e à escrituração*

*...*

*c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;" (grifo nosso)*

Por fim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

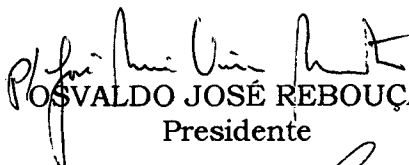
VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 104.491,00
MULTA (5%)	R\$ 5.224,55
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 5.224,55</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO EMÍDIO DA SILVEIRA E CIA. LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecerem do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão** prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

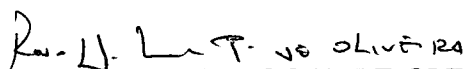
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2004.

  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

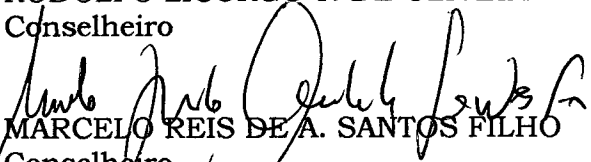
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado